



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Nilo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade dos centros de formação de condutores oferecerem cursos à distância.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2471/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade dos centros de formação de condutores oferecerem cursos à distância.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156.

Parágrafo único. Todas as autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores deverão oferecer seus cursos presenciais também na modalidade ‘a distância’.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo, assim como nosso País, tem passado por profundas mudanças devido ao progresso científico. No âmbito da educação, aproveitando os novos aparatos tecnológicos, várias instituições de ensino já adotam sistema de educação a distância, proporcionando eficiência, conforto e flexibilidade para alunos e professores. Esse sistema também faz chegar a oferta de cursos nas localidades mais isoladas de nosso país.

Em aspectos relacionados ao trânsito, vemos que o emprego de novas tecnologias é amplamente usado, inclusive em instrumentos destinados à fiscalização de trânsito, como câmeras de monitoramento, equipamentos para medição de velocidades e etilômetros.

Entretanto, pouco se avançou na busca pela melhoria da educação voltada para o trânsito. Dessa forma, entendemos que as autoescolas, assim como outras entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito, deveriam adotar a modalidade “a distância” como forma alternativa a seus cursos presenciais, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição.

Confiantes de que essa medida irá contribuir para ampliar o acesso aos cursos de formação de condutores e de reciclagem, principalmente para os brasileiros que moram em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado MARCELO NILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/2010\)*](#)

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/2010\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
